



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 635387/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3099/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprida. Conhecimento. Não provimento.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar o Ato de Inativação nº 43564-0/23, referente à Sra. Cléa Schelbauer, proferiu o Acórdão nº 606/25 – Segunda Câmara (peça 76), cujo dispositivo restou assim assinalado:

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso. (grifei)

Em face da referida decisão, a Sra. Cléa Schelbauer interpôs o Recurso de Revista nº 325850/25 (peça 82), o qual foi conhecido, porém desprovido quanto ao mérito, mantendo-se integralmente os fundamentos do Acórdão nº 606/25 – S2C. Dessa forma, restou reafirmada a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à recorrente, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de União da Vitória, com a consequente negativa de registro, com fundamento na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. O recurso foi julgado por meio do Acórdão nº 2541/25 – STP (peça 93).

Contra essa última decisão, a interessada apresentou os presentes Embargos de Declaração (peças 96/103), nos quais aponta, em síntese, a existência de omissões, obscuridades e contradições no Acórdão nº 2541/25 – STP, especialmente em relação aos seguintes pontos:

I – Da suposta omissão quanto à literalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional - EC nº 47/2005:

A embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar a tese de que o artigo 3º da Emenda Constitucional - EC nº 47/2005 exige, literalmente, apenas o “ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998”, não fazendo distinção entre regimes jurídicos estatutário ou celetista.

Afirma que ingressou por concurso público, em 01/09/1997, no cargo de professora do Município de Paula Freitas, vínculo então regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Argumentou que, embora celetista, o vínculo detinha natureza de cargo público efetivo, não podendo esta Corte, por interpretação restritiva, excluir do alcance da norma Constitucional hipóteses que nela não foram expressamente excepcionadas.

Requeru, assim, manifestação deste Tribunal sobre os fundamentos que justificam a exclusão de vínculo celetista obtido mediante concurso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interpretação do termo “ingresso no serviço público” previsto no art. 3º da EC nº 47/2005.

II – Da alegada contradição entre o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR e o reconhecimento legal do tempo de serviço pela legislação municipal:

Alegou a embargante que o Acórdão recorrido deixou de enfrentar o argumento relativo à legislação do Município de União da Vitória (ente concedente da aposentadoria), que teria reconhecido expressamente o tempo de serviço prestado no Município de Paula Freitas (CLT) para fins de concessão de vantagens estatutárias, inclusive anuênios, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 3.621/2008 (peça 100).

Destacou, ainda, o art. 101 da Lei Municipal nº 1.846/1992 - Estatuto do Magistério (peça 101), que determina o cômputo do tempo de serviço celetista com “todos os direitos e vantagens” previstas no regime estatutário, o que incluiria, em sua visão, a contagem para fins de aposentadoria.

Sustentou ainda que, ao aceitar tal tempo para efeitos financeiros, mas recusá-lo para a regra de transição da aposentadoria, o Tribunal incorre em contradição manifesta, o que exige esclarecimento sobre porque o reconhecimento municipal não vincula a Corte de Contas para fins de análise da legalidade do ato inativatório.

Nas peças 98/103, a embargante juntou os seguintes documentos: portaria de exoneração da servidora Cléa Schelbauer, aprovada em concurso público para o cargo efetivo de professora habilitada do Município de Paula Freitas (CLT); contrato de trabalho por prazo indeterminado com o referido município; relatório cadastral funcional; ementa da Lei nº 3.621/2008, que dispõe sobre a implantação do “novo” Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal; ementa da Lei nº 807/2005, que institui o regime disciplinar para os servidores públicos municipais de Paula Freitas; e, a Lei nº 1.335/2014, que regula a carreira, o quadro de vagas e a remuneração do magistério do Município de Paula Freitas.

III – Da suposta obscuridade quanto à natureza do vínculo com o Município de Paula Freitas:

Apontou a embargante que o Acórdão embargado classificou seu primeiro vínculo como simples “empregado público celetista”, sem considerar a natureza pública e efetiva do cargo exercido, o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi ocupado mediante concurso público e regulamentado por normas locais que, à época, conferiam tratamento próprio de cargo de carreira.

Ressaltou, que a Lei Municipal nº 807/2005 (regime disciplinar) e a Lei nº 1.335/2014 (estrutura de carreira do magistério) trataram expressamente os ocupantes desses cargos como “servidores públicos”, não havendo diferenciação com base no regime jurídico. Isso, segundo a embargante, evidenciaria que o vínculo, embora formalmente celetista, possuía todas as características de um cargo público efetivo, o que justificaria sua consideração para fins de aplicação da regra de transição da EC nº 47/2005.

Diante dos fundamentos acima, requereu a embargante o acolhimento dos Embargos de Declaração, com o consequente saneamento das omissões, obscuridades e contradições apontadas, inclusive com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a legalidade do ato de sua aposentadoria, com o consequente registro por esta Corte.

Por meio do Despacho n.º 1470 (peça 104), recebi os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, por se tratar de recurso tempestivo, interposto por parte legitimada, e adequado à finalidade de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

Determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 477, § 2º¹, do Regimento Interno.

Fundamentação:

Verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que não se identificam vícios formais - como omissão, obscuridade,

¹Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contradição ou erro material - que justifiquem sua oposição, conforme previsto no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A pretensão da embargante restringe-se à rediscussão do mérito da decisão proferida, com o objetivo de obter resultado mais favorável, o que extrapola os limites da via recursal eleita. Ressalte-se que o efeito modificativo nos Embargos de Declaração possui caráter excepcional, sendo admitido apenas quando decorrente da correção de vício específico - omissão, obscuridade, contradição ou erro material - o que não se verifica no caso em exame.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura da discussão sobre matéria já devidamente apreciada e fundamentada, como ocorreu no Acórdão embargado, a exemplo:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.” Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

No caso concreto, as justificativas apresentadas pela embargante foram analisadas e consideradas insuficientes, por carecerem de amparo documental e técnico que lhes conferisse respaldo jurídico e fático. Em síntese, a embargante alegou:

a) que o Acórdão teria deixado de considerar que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 exige apenas o ingresso no “serviço público” até 16/12/1998, independentemente do regime jurídico (celetista ou estatutário);

b) que, embora celetista, seu vínculo no Município de Paula Freitas foi obtido mediante concurso público e exercido em cargo de natureza efetiva e pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) que o tempo de serviço prestado nesse vínculo foi reconhecido por legislação municipal para fins de vantagens funcionais, como anuênios, o que - em sua ótica - comprovaria sua validade também para fins previdenciários.

Contudo, conforme assentado no Prejulgado nº 28 desta Corte e em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de aplicação da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, considera-se como “ingresso no serviço público” o exercício de cargo: efetivo, sob regime jurídico estatutário, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), até 16 de dezembro de 1998.

Ainda que eventualmente o vínculo celetista tenha sido obtido por concurso público e reconhecido para efeitos de vantagens funcionais no âmbito municipal, tal circunstância não supre os requisitos Constitucionais e legais para fins de inativação sob a regra de transição. A utilização de tempo celetista para fins de anuênios ou direitos funcionais não altera sua natureza previdenciária, tampouco vincula esta Corte quanto à legalidade e ao registro do ato de aposentadoria.

Desse modo, os documentos juntados aos autos contribuem para o esclarecimento do histórico funcional da embargante, mas não descaracterizam o vínculo celetista regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo, portanto, inaplicável a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005 ao caso concreto conforme já abordado pelo Acórdão embargado.

Importa destacar, ainda, que as matérias ventiladas nos embargos foram integralmente analisadas no Acórdão recorrido, o qual fundamentou a ilegalidade do ato de aposentadoria e a negativa de seu registro, assegurando à interessada o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a devida notificação.

Assim, não se vislumbra omissão, obscuridade, contradição ou erro material apto a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais configuram apenas tentativa de reabrir discussão já exaurida.

No mérito, não se verifica a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão embargado, conforme evidenciado pela análise dos elementos constantes dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A embargante foi devidamente intimada, tendo-lhe sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, em estrita observância aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal.

O Acórdão nº 2541/25 – STP (peça 93), ora embargado, manteve a ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada e negou seu registro, apresentando fundamentos jurídicos claros e coerentes. Da própria decisão é possível extrair que os argumentos apresentados pela embargante foram analisados de forma expressa e fundamentada, conforme se depreende do seguinte trecho da fundamentação (peça 93, fls. 04/05):

O ato de concessão da aposentadoria da Recorrente teve como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Contudo, não consta nos autos comprovação de que a interessada tenha exercido cargo público efetivo vinculado a regime estatutário até 16/12/1998, condição indispensável para a aplicação da referida regra de transição, conforme interpretação firmada no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

A análise do Acórdão nº 606/25 – S2C revela que a decisão recorrida enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia, destacando que o vínculo da Recorrente com o Município de Paula Freitas (de 01/09/1997 a 03/07/2014), embora anterior à data de corte, estava submetido ao regime celetista e vinculado ao RGPS, conforme documentação de peças 59/60. O segundo vínculo, com o Município de União da Vitória, iniciou-se apenas em 2014, sendo, portanto, posterior à data-limite. A interessada não logrou demonstrar que o cargo exercido no primeiro vínculo era de provimento efetivo sob regime estatutário, limitando-se a alegações genéricas sobre o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais.

Assim, não restaram atendidos os pressupostos para aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

Desse modo, restou plenamente demonstrado que a decisão embargada enfrentou os argumentos da parte, não havendo qualquer omissão relevante ou vício que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que as questões de natureza técnica suscitada pela embargante foram devidamente analisadas pelas unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnicas competentes, cujos pareceres serviram de fundamento para a formação do juízo que embasou a decisão recorrida.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), ao examinar o Recurso de Revista, opinou pelo seu desprovimento, propondo a manutenção integral do Acórdão nº 606/25 – S2C. Fundamentou seu parecer na constatação de que a recorrente somente passou a ocupar cargo público efetivo em 04/07/2014, no Município de União da Vitória, sendo que, anteriormente, exerceu emprego público celetista no Município de Paula Freitas, de 1997 a 2015, sob vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e não ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Considerou o entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado nº 28, o qual exige o exercício de cargo efetivo, sob regime estatutário, até 16/12/1998, como requisito para aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a unidade técnica concluiu que a interessada não preencheu os requisitos Constitucionais para a concessão da aposentadoria com base nesse dispositivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 596/25 – 7PC, emitido no Recurso de Revista, reforçou que não há nos autos comprovação de exercício de cargo público efetivo sob regime estatutário até 16/12/1998, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da legalidade do ato, à luz do entendimento firmado nesta Corte.

Fundamentou que o ato de aposentadoria da recorrente fundamentou-se no art. 3º da EC nº 47/2005. Entretanto, não há comprovação de que tenha exercido, até a data de corte (16/12/1998), cargo público efetivo sob regime estatutário e vinculado ao RPPS, como exige o marco normativo aplicável.

A decisão recorrida enfrentou a controvérsia de forma clara, objetiva e fundamentada, destacando que o vínculo mantido com o Município de Paula Freitas (01/09/1997 a 03/07/2014) era celetista, vinculado ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A embargante não logrou demonstrar que o cargo exercido à época possuía natureza estatutária ou estivesse vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, não foram atendidos os requisitos constitucionais indispensáveis à aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fundamento invocado para a solicitação do ato de inativação. Diante da ausência de respaldo legal que amparasse a concessão, restou caracterizada a ilegalidade do ato e, por conseguinte, justificada a negativa de seu registro.

Diante do exposto, voto por:

- Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cléa Schelbauer em face do Acórdão nº 2541/25 – Tribunal Pleno (peça 93), e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo *in totum*, os termos do Acórdão embargado, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que o macule.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cléa Schelbauer em face do Acórdão nº 2541/25 – Tribunal Pleno (peça 93), e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo *in totum*, os termos do Acórdão embargado, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que o macule;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente